SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199893 - SP (2026/0079343-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
		JOHN MAYKON MACHADO ALHO - SP357269
		FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958
		IVAN GONÇALVES - SP425625
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LUANA POLLO GIOSA D ASSUMPÇÃO SILVA - RJ178551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. TEMA REPETITIVO 1.085/STJ. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA E DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma suficiente e fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia.

2. O acórdão recorrido aplicou a orientação firmada no Tema Repetitivo 1.085/STJ, segundo a qual são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto perdurar essa autorização.

3. O Tribunal de origem consignou que o próprio autor não controverteu a existência de autorização contratual para os descontos, circunstância posteriormente reafirmada no julgamento dos embargos de declaração.

4. A modificação das conclusões alcançadas pela Corte estadual acerca da autorização para os descontos e das circunstâncias concretas da contratação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

5. Incidência das Súmulas 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60481487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e235c704-0271-4bdf-a8db-d70020b69a44

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e235c704-0271-4bdf-a8db-d70020b69a44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199893 - SP (2026/0079343-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
		JOHN MAYKON MACHADO ALHO - SP357269
		FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958
		IVAN GONÇALVES - SP425625
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LUANA POLLO GIOSA D ASSUMPÇÃO SILVA - RJ178551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. TEMA REPETITIVO 1.085/STJ. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA E DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma suficiente e fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia.

2. O acórdão recorrido aplicou a orientação firmada no Tema Repetitivo 1.085/STJ, segundo a qual são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto perdurar essa autorização.

3. O Tribunal de origem consignou que o próprio autor não controverteu a existência de autorização contratual para os descontos, circunstância posteriormente reafirmada no julgamento dos embargos de declaração.

4. A modificação das conclusões alcançadas pela Corte estadual acerca da autorização para os descontos e das circunstâncias concretas da contratação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

5. Incidência das Súmulas 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60110873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 06c129ac-3f18-4fe0-a239-0a95532663f5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **VALDEMIR DE JESUS FERREIRA** contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 400-404).

A decisão agravada afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, consignando que o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

No mérito, concluiu que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação firmada por esta Corte no julgamento do Tema Repetitivo 1.085/STJ, incidindo, assim, o óbice da Súmula 83/STJ.

Assentou, ainda, que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente o Tema 1.085/STJ, por entender que o precedente repetitivo não teria enfrentado a questão específica da retenção integral da remuneração e da preservação do mínimo existencial.

Afirma que subsiste violação do art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente a questão relativa à índole abusiva da retenção integral dos vencimentos e à ausência de comprovação da autorização contratual exigida pela tese repetitiva.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ e requer a reforma da decisão agravada.

Foi oferecida impugnação (e-STJ, fls. 426-436).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Inicialmente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem apreciou expressamente a controvérsia submetida a julgamento, expondo as razões pelas quais reputou legítimos os descontos realizados na conta-corrente utilizada pelo autor para recebimento de salário, à luz da orientação firmada por esta Corte no Tema Repetitivo 1.085/STJ.

Documento eletrônico VDA60110873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 06c129ac-3f18-4fe0-a239-0a95532663f5

O acórdão dos embargos de declaração igualmente enfrentou a alegação de omissão relativa à autorização para os descontos, consignando que o próprio recorrente, em suas razões recursais, admitiu a existência de previsão contratual autorizando os débitos em conta-corrente, motivo pelo qual rejeitou os aclaratórios por ausência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Confira-se (e-STJ, fl. 325):

> *"Cumpre observar que o embargante, nas razões do agravo de instrumento por ele interposto, não questionou a autorização, pelo mutuário, para a realização dos descontos em questão. Ao revés, afirmou expressamente que: "Destarte, mesmo com a previsão contratual que possibilita o débito em qualquer conta corrente mantida na instituição financeira, a retenção integral do salário da parte autora é manifestamente abusiva, devendo os valores serem restituídos integralmente" (fls. 9).*
>
> *Por conseguinte, admitiu a existência de previsão contratual que possibilitava o débito em qualquer conta corrente mantida na instituição financeira.*
>
> *Nestas condições, não ocorreu a indigitada omissão no acórdão em questão."* (Sem grifo no original).

Assim, o fato de a conclusão adotada pelo Tribunal estadual ser desfavorável à pretensão da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
>
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante art. 524, § 2º, do CPC/2015. 3.*
>
> *Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.604.512/PB, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)

Documento eletrônico VDA60110873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 06c129ac-3f18-4fe0-a239-0a95532663f5

No mérito, o acórdão recorrido consignou o seguinte (e-STJ, fls. 1.599-1.602):

> *"*Com efeito, segundo consta dos autos, o autor contraiu empréstimos com a instituição bancária ré, cujos descontos estavam abrangendo a totalidade de seu salário.
>
> *Entretanto, a limitação prevista em lei em 30% de seus vencimentos, é aplicável, unicamente, aos empréstimos consignados em folha de pagamento, o que não é o caso dos autos.*
>
> *De fato, a este respeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema Repetitivo 1085, com o seguinte verbete: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta- corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".*
>
> *Por conseguinte, não há mais discussão quanto à impossibilidade de aplicação analógica da referida Lei nº 10.820/2003 aos contratos com previsão de pagamento das parcelas em conta corrente, diante do caráter vinculante de tal julgamento, devendo ser observado, pois, o entendimento firmado por aquela Corte Superior, que afastou a possibilidade de limitação dos descontos, na aludida modalidade contratual.*
>
> *(...)*
>
> *Nesse sentido, a tese repetitiva sedimentada pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1085/STJ 1), bem como o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo 2. Nesta toada, e pese não tenha o banco réu juntado cópia dos contratos celebrados com o autor, conforme determinado a fls. 77/79, não há como acolher a pretensão inicial." (fls. 264)*
>
> *Importante salientar que o autor não nega o débito, conforme salientou em petição inicial:*
>
> *"A parte autora não nega dívida com a Requerida, mas ainda que esteja com saldo devedor, não pode ser privado de todo seu salário, ficando sem o indispensável para sua própria sobrevivência." (fls. 05)*
>
> *Contudo, com relação às parcelas debitadas na conta corrente, estas não sofrem limitação legal, de conformidade com o entendimento do STJ.*
>
> *Bem por isso, permanecem válidos os descontos efetuados pelo banco réu, na conta corrente do autor, ficando mantida a forma de pagamento avençada pelas partes, sem qualquer alteração ou limitação, em prestígio ao princípio segundo o qual "pacta sunt servanda", tendo em vista que tais operações se afiguram lícitas e livres de vícios ou abusividades, de conformidade com o*

Documento eletrônico VDA60110873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 06c129ac-3f18-4fe0-a239-0a95532663f5

entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, supracitado." (Sem grifo no original).

A controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem mediante aplicação da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1.085/STJ, segundo a qual:

> ***"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."***
>
> *(REsp n. 1.863.973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022).*

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. REPETITIVO. TEMA 1.085/STJ. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 10.820/2003, QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Conforme decidido em recurso repetitivo, no Tema 1.085 do STJ, "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".*
>
> *2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior.*
>
> *3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.852.504/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA60110873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 06c129ac-3f18-4fe0-a239-0a95532663f5

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA N. 1.085 DO STJ. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há que falar em violação do artigo 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, se manifestou sobre os pontos alegados como omissos.

2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

3. O acórdão local não fere o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, porquanto a conclusão do Tribunal de origem foi alcançada a partir dos elementos informativos do processo fundamentando-se no fato de que, na espécie, há expressa autorização do recorrente para tais descontos.

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória.

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO EM 30% DOS RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" (Tema Repetitivo 1085).

2 . Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA60110873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 06c129ac-3f18-4fe0-a239-0a95532663f5

(REsp n. 2.211.650/MA, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026)

No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente registrou a existência de autorização contratual para os descontos realizados em conta-corrente, circunstância que foi reafirmada no julgamento dos embargos de declaração.

A pretensão do agravante de infirmar essa conclusão, sustentando ausência de prova da autorização contratual, exigiria nova análise dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Também não prospera a alegação de *distinguishing* em relação ao Tema 1.085/STJ.

Embora o agravante procure deslocar a discussão para a alegada retenção integral de sua remuneração e para a preservação do mínimo existencial, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia justamente sob a premissa de que se trata de descontos em conta-corrente regularmente autorizados, hipótese expressamente alcançada pela orientação firmada no precedente repetitivo.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte e dependendo a pretensão recursal do reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60110873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 06c129ac-3f18-4fe0-a239-0a95532663f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.893 / SP

Número Registro: 2026/0079343-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010284020238260079

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDEMIR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
	JOHN MAYKON MACHADO ALHO - SP357269
	FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958
	IVAN GONÇALVES - SP425625
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	LUANA POLLO GIOSA D ASSUMPÇÃO SILVA - RJ178551

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDEMIR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
	JOHN MAYKON MACHADO ALHO - SP357269
	FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958
	IVAN GONÇALVES - SP425625
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A

Documento eletrônico VDA60448518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 10fa6c32-cfbc-4197-bb15-2bfb5b8330e0

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LUANA POLLO GIOSA D ASSUMPÇÃO SILVA - RJ178551

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 10fa6c32-cfbc-4197-bb15-2bfb5b8330e0